PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 1317/2024 | PROCESSO Nº 52980/2024

Araucária, 26 de março de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 343/2023 - PA 40880/24.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 343/2023 de autoria parlamentar, que institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva no Município de Araucária e dá outras providências.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

966.934.109-44
26/03/2024 10:33:09

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/03/2024 10:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6602ce9adcdea.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA:96693410944 - (966.934.109-44) EM 26/03/2024

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 40880/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 343/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 35/2024, referente ao Projeto de Lei nº 343/2023, de autoria parlamentar, que dispõe institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo dispõe sobre a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária. Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) O presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, pois versa sobre assunto abordado anteriormente em medida normativa vigente (Decreto nº 39.303 de 20 de abril de 2023), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica, devendo por esta razão ser vetado;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Importante transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA** sobre o projeto em análise:

> (...)
> ***II. Considerando o Decreto nº 39.303, de 20 de abril de 2023, que "dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento da Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação do Município de Araucária";***
>
> *III. O referido Decreto contempla: Princípios e Diretrizes; Objetivos; Cria o Comitê Intersetorial de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde - composto por representantes da SMSA; SMAS; SMMA e SMSP; Define as atribuições do Comitê e define as ações dos órgãos e entidades envolvidos no atendimento das pessoas em situação de acumulação;*
>
> *IV. Diante do exposto e sob anuência da Direção Assistencial* ***opina-se pelo veto total.***

A Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS apresentou a seguinte manifestação ao projeto em análise:

> (...)
> *2. Em que pese a orientação de que o PL só pode ser vetado total ou parcialmente, esta coordenação julga necessário fazer algumas observações:*
> *2.1 Segundo a classificação de doenças e problemas relacionados à saúde (CID), não existe a nomenclatura "transtorno de acumulação compulsiva" como indicado no PL; esta classificação se refere a este transtorno como "transtorno de acumulação".*
> *2.2 Segundo a DSM V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), em concordância com a classificação CID, a nomenclatura para esse transtorno mental é "transtorno de acumulação".*
> *2.3 O art. 1º faz menção à pessoa "portadora" do transtorno. Já é comum à literatura e à ciência não considerar a pessoa como "portadora" de uma doença ou de um transtorno. Para esses casos é comumente usada a expressão "pessoa em situação", como aparece neste mesmo texto no parágrafos do art. 1º e no art. 2º. O erro torna a ocorrer no caput art. 3º e no inciso I do art. 5º.*
> ***2.4 O Grupo de Atenção às Pessoas em Situação de Acúmulo Compulsivo (sic) existe hoje sob outra nomenclatura. Trata-se do Comitê Intersetorial de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação.***
> ***2.5 A estrutura executiva proposta pelo PL existe hoje e está descrita em detalhes no documento lançado em dezembro de 2022, intitulado Protocolo de Atenção a Pessoa em Situação de Acumulação, resultado do esforço conjunto das secretarias de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social. Seria fundamental o PL se basear neste protocolo já vigente para considerar a estruturação da Política proposta.***
> *3. Considerando as observações acima expostas,* ***esta coordenação se posiciona pelo veto total ao PL****, tendo em vista a necessidade de correção de termos importantes à implementação dessa importante política pública e a necessidade de haver diálogo do referido PL com o já estabelecido "Protocolo de Atenção a Pessoa em Situação de Acumulação".*

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O **Projeto de Lei** em análise assim estabelece:

> *Institui a **Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo** no Município de Araucária e dá outras providências.*

Art. 1º Fica definido como Transtorno de Acumulação Compulsiva, a dificuldade persistente de descartar ou de se desfazer de pertences, geralmente associada a sofrimento com a possibilidade de descarte, além da pouca percepção a respeito das consequências negativas das situações de acúmulo.

Art. 2º Serão identificadas como situação de acúmulo de objetos ou resíduos a concentração excessiva de objetos em um mesmo local, associada à dificuldade de organização e manutenção da higiene, insalubridade do ambiente, com potencial risco à saúde do indivíduo e da comunidade do entorno.

Art. 3º Será considerada situação de acúmulo de animais a concentração excessiva de animais em um mesmo local, associada à incapacidade de fornecer os padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários aos mesmos, além da obsessão por manter um número cada vez maior de animais e de encaminhá-los para adoção.

Art. 4º Os objetivos da política prevista nesta Lei serão:

I – Garantir a atenção integral à saúde das pessoas em situação de acúmulo, promovendo melhorias no bem-estar físico, mental e social;

II - Adotar medidas de redução dos riscos sanitários e ambientais, prevenindo a transmissão de doenças e garantindo a proteção da saúde do indivíduo acometido, de seus animais e da comunidade do entorno;

III – Estabelecer medidas de intervenção necessárias aos casos de forma interdisciplinar, intersetorial e integrada;

IV – Garantir a formação e educação permanente de profissionais e gestores para planejamento e execução das ações e serviços necessários ao atendimento às pessoas em situação de acúmulo;

V – Promover o engajamento da família e da comunidade próxima no apoio às pessoas em situação de acúmulo, visando o reestabelecimento e fortalecimento de seus vínculos sociais e comunitários;

VI – Proporcionar o acesso das pessoas em situação de acúmulo e vulnerabilidade social aos benefícios assistenciais e aos programas de transparência de renda, na forma da legislação específica.

Art. 5º Para a implantação da Política Municipal de Atenção à Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsivo, institui-se a Criação do Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo no Município de Araucária.

Art. 6º O Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo deverá ser composto por pelo menos um representante dos seguintes órgãos municipais:

I – Representante da Secretaria da Saúde;

II – Representante da Secretaria da Assistência Social;

III – Representante Vigilância Sanitária;

IV – Representante do Centro de Zoonoses;

V – Representante da Secretaria do Meio Ambiente;

Parágrafo único. Poderão compor o Grupo representantes da sociedade civil que manifestem interesse em contribuir com a execução desta política municipal ou demais profissionais que tenham relação com os casos.

Art. 7º O Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo, será responsável por fiscalizar, identificar, diagnosticar, avaliar, definir as estratégias de intervenção, monitorar e dar as devidas providências, para redução dos riscos inerentes aos casos de pessoas em situação de Acúmulo compulsivo *no município de Araucária, conforme as seguintes diretrizes:*

I - Executar *a Política Municipal de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo;*

II – Articular *ações de promoção e assistência à saúde, visando o bem-estar físico, mental e social das pessoas em situação de acúmulo;*

III - Criar e manter *atualizado banco de dados dos casos de pessoas em situação de acúmulo;*

IV – Promover *reuniões periódicas para discussões conjunta dos casos atendidos, considerando as particularidades de cada sujeito e as necessidades identificadas em seu atendimento;*

V - Estabelecer estratégias *para fortalecer o cuidado ampliado e integral as pessoas em situação de acúmulo;*

VI – Desenvolver atividades *que contribuam para o processo de educação permanente dos profissionais de saúde e de outros envolvidos no atendimento dos casos;*

VII – Nos casos de situações de acúmulo de animais, ***desenvolver ações e metas*** *acordadas visando a redução dos riscos e manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como, promovendo a redução gradativa do número de animais em consonância com o sujeito, à medida que o vínculo é reestabelecido;*

VII – Nos casos de situação de acúmulo de objetos, desenvolver ações e metas acordadas visando à redução de riscos e manutenção de um ambiente saudável, promovendo gradativamente a destinação adequada dos dejetos, em consonância com o sujeito à medida que o vínculo é reestabelecido.

Em que pese a iniciativa seja de relevante interesse social, verifica-se que o objeto do Projeto em análise já está sendo praticado pelo Poder Executivo, conforme estabelecido pelo **Decreto nº 39.303/2023**:

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento da Política Municipal de Atenção Integral às

Pessoas em Situação de Acumulação do Município de Araucária.

(...)

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação.

Art. 2º Para os fins deste decreto considera-se como situação de acumulação o acumulo excessivo de objetos, resíduos ou animais, associado à dificuldade de organização e manutenção da higiene salubridade do ambiente, com potencial risco à saúde individual e coletiva, a qual pode estar relacionada a um transtorno mental ou outras causas.

(...)

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação:

I – garantir *a atenção integral as pessoas em situação de acumulação, objetivando o seu bem-estar físico, mental e social e a adoção de medidas de prevenção de doenças e proteção da saúde individual e coletiva;*

II – fortalecer *a articulação das ações de vigilância e assistência à saúde e contribuir para a organização e qualificação dos serviços da rede de atenção à saúde, objetivando a integralidade do cuidado, bem como o apoio matricial para a gestão do trabalho em saúde;*

III – estabelecer as medidas *de intervenção necessárias e os órgãos competentes pela sua execução no atendimento às pessoas em situação de acumulação, visando ampliar a capacidade de intervenção e resolutividade, mediante uma atuação interdisciplinar, intersetorial e integrada;*

IV – garantir a formação e educação permanente *de profissionais e gestores para planejamento e execução das ações e serviços necessários ao atendimento às pessoas em situação de acumulação;*

V – promover o engajamento *da família e da comunidade próxima no apoio à pessoa em situação de acumulação, visando o fortalecimento de seus vínculos sociais e comunitários, bem como a adoção das medidas necessárias no âmbito domiciliar a fim de intervir nas condições e fatores de risco à saúde individual e coletiva identificados nesse ambiente;*

VI – garantir o acesso *das pessoas em situação de acumulação e vulnerabilidade social aos direitos sociais conforme preconiza a Política Nacional de Assistência Social estabelecidas na LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993.*

Art. 5º ***Fica criado o Comitê Intersetorial de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação****, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, responsável por acompanhar, avaliar e identificar as dificuldades na implementação da Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação, composto por representantes dos seguintes órgãos municipais:*

I – 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo 1 (um) do Departamento de Vigilância em Saúde, 1 (um) do Departamento de Atenção Básica e 1 (um) do Departamento de Atenção Psicossocial;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública, sendo 1 (um) da Defesa Civil.
(...)

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - realizar visitas domiciliares, em conjunto com a Unidade Básica de Saúde, à pessoa em situação de acumulação e sua família, realizando estudo social a fim de avaliar a vulnerabilidade e riscos a que estão expostos;

II - realizar a inscrição no Cadastro Único de Assistência Social – CadÚnico para facilitar o acesso a programas de benefícios eventuais e benefício de prestação continuada – BPC, nas situações cabíveis;

III – realizar busca e contatar familiares que possam acompanhar a pessoa em situação de acumulação nos casos em que a pessoa resida sozinha ou tenha vínculos familiares frágeis;

IV - referenciar a família no CRAS ou CREAS para acompanhamento, fortalecimento dos vínculos sociofamiliares e encaminhamentos para a rede socioassistencial;

V – garantir atendimento domiciliar, nos casos necessários, por meio de abordagem biopsicossocial construída em conjunto com a pessoa em situação de acumulação e sua família, a fim de que reconheçam que os comportamentos praticados oferecem risco à saúde e que é indispensável a adoção de medidas que almejem a redução dos bens acumulados e a melhor organização do ambiente;

VI – estimular a pessoa em situação de acumulação a utilizar equipamentos públicos esportivos, culturais, sociais, dentre outros, visando à construção e resgate de vínculos sociais e comunitários e sua inserção ocupacional;

VII - contribuir na elaboração e execução do Projeto Terapêutico Singular – PTS dos casos acompanhados pelo Comitê Intersetorial de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação;

VIII – acionar os serviços competentes, quando necessário, para planejamento e execução das estratégias cabíveis aos demais órgãos.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - adotar as providências de limpeza total ou parcial do imóvel e remoção de lixo, detritos e materiais inservíveis que possam comprometer a preservação da saúde pública ou a segurança dos agentes públicos, quando houver permissão do responsável pelo imóvel ou por determinação judicial, sendo a data da ação previamente estabelecida com os membros da equipe que acompanham o caso;

II – contribuir na avaliação de vulnerabilidade e risco à saúde da pessoa em situação de acumulação, principalmente quanto à natureza e quantidade de materiais ou resíduos acumulados, disponibilizando representante técnico do órgão de gerenciamento dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos urbanos sempre que necessário;

III – divulgar e capacitar os profissionais da rede de atenção à pessoa em situação de acumulação sobre técnicas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento de materiais;

IV - oferecer apoio técnico quando a situação de acumulação for identificada em áreas de conservação e proteção ambiental e, intervir, nos casos em que for necessário;

V – inserir no PTS, no caso de pessoa em situação de acumulação que possui animais, ações e metas acordadas visando à manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar e a destinação adequada dos dejetos, bem como a redução do número de animais conforme critérios estabelecidos na legislação sanitária;

VI – promover a microchipagem e inclusão no programa de castração, quando houver cães e gatos no imóvel, gratuitamente, como forma de garantir a rastreabilidade e o controle populacional;

VII - contribuir na elaboração e execução do Projeto Terapêutico Singular – PTS dos casos acompanhados pelo Comitê Intersetorial de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação;

VIII – acionar os serviços competentes, quando necessário, para planejamento e execução das estratégias cabíveis aos demais órgãos.

Art. 13. Caberá a Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio da Defesa Civil:

I – avaliar os locais que apresentam situação precária de conservação e adotar as medidas necessárias visando prevenir a ocorrência de acidentes com as equipes e com a pessoa em situação de acumulação;

II - contribuir na elaboração e execução do Projeto Terapêutico Singular – PTS dos casos acompanhados pelo Comitê Intersetorial de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação.
(...)

Verifica-se, portanto, a semelhança entre o Decreto nº 39.303/2023 e o Projeto em análise. Ambas as normativas abordam a mesma questão, mas o referido Decreto, já em execução desde abril de 2023, delineia os procedimentos e diretrizes para lidar com o funcionamento da Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação de maneira mais ampla, abordando também os aspectos administrativos e operacionais da questão.

Neste sentido, o Poder Executivo do Município de Araucária vem cumprindo as determinações já instituídas pelo Projeto. Entretanto, observa-se que o projeto pretende instituir um programa regulamentando novamente a mesma norma municipal, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Conclui-se, portanto, que **o presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, pois versa sobre assunto abordado anteriormente em medida normativa vigente (Decreto nº 39.303 de 20 de abril de 2023), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica, devendo por esta razão ser vetado.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a **Constituição do Estado do Paraná**:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de exclusiva competência do Chefe do Executivo está violando o Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A **Constituição Estadual**, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*
> *(...)*
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.
(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do poder executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada a Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito a prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, vez que cria atribuições a Secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Verifica-se que a implementação da Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsiva exigirá recursos financeiros do orçamento municipal para financiar as atividades relacionadas à identificação, diagnóstico, intervenção e monitoramento das situações de acúmulo compulsivo, bem como para a formação de grupos de atenção e demais medidas previstas na legislação.

Desta feita, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 343/2023, viola os preceitos de técnica legislativa, pois versa sobre assunto abordado anteriormente em medida normativa vigente (Decreto nº 39.303/2023), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica; contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; assim como o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 343/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária